



IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00001080-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua

Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

JOÃO AUGUSTO DA SILVA, inscrito no CPF n. 006.914.609-81, residente e

domiciliado na Rua Antônio Preve, n. 166, Km 60, Tubarão – SC, advertido de

seus direitos constitucionais, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n.

7.347/85, com a observância das disposições do art. 25 do Ato 395/2018/PGJ,

e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput,

da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da

Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

danos causados:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, III, da Lei n.

6.938/81, poluição é toda degradação da qualidade ambiental resultante de

FI. 1/6



atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO licenciamento ambiental que 0 é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, assim entendido como o procedimento administrativo destinado licenciar atividades ou utilizadores de empreendimentos recursos ambientais. efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 140/2011);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2º; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2021.00001080-0 foi instaurado para apurar eventual supressão de vegetação nativa por João Augusto da Silva, em área localizada na Estrada Geral da Guarda, Km 60, em Tubarão;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente lavrou o Auto de Infração Ambiental n. 14076-D, por destruição e dano em florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, conforme Relatório IMA/CTB n. 258/2020, referente ao AIA n. 14076-D, verificaram-se duas áreas objeto de dano, quais sejam:

FI. 2/6





Área 1- -28.482056, -49.086000 - UTM 687361.759 ; 6847886.611 Conforme mapa e registro fotográfico, trata de área onde foi realizada extração de material em encosta às margens de estrada secundária não pavimentada. A área diretamente afetada consta contígua à fragmento florestal composto por vegetação da tipologia Floresta Ombrófila Densa Submontana do Bioma Mata provavelmente secundária em estágio médio à avançado de regeneração. Dada a proximidade da área onde foi realizada a extração com a Floresta existente, pode-se deduzir a supressão de aproximadamente 1 hectare de vegetação nativa por ocasião da lavra somado à processos erosivos por efeito alavanca da vegetação no topo do talude, com localização entre as coordenadas UTM x687343.467. y6847909.115; x687379.104.v6847920.045 x687373.698,v6847893.999. Não foram observados maguinário utilizado para extração ou mesmo para controles ambientais referente à atividade de mineração, não sendo possível identificar a autoria da atividade executada ou a posse da área.

Área 2 - -28.480843, -49.073670 - UTM 688878.327, 6847744.225 Trata de uma área de aproximadamente 0.26 ha composta de duas bancadas onde se observa ocorrência de extração mineral (saibro). Foi constatado a ocorrência recente de atividades de mineração no local, materializado pela existência de marcas de pneus de maquinário de grande porte bem como pela observação de sulcos de mineração recente (sem oxidação e ou lixiviação) na bancada do talude superior.

Com relação à vegetação no local, trata de área de ocorrência de vegetação do bioma Mata Atlântica, sendo observado nas áreas adjacentes a ocorrência de fragmento florestal bem preservado em consórcio com áreas de plantio de exóticas (Eucalipto). Na área diretamente afetada pela mineração constam vestígios de reflorestamento com exóticas (Eucalipto) bem como de vegetação nativa nos limites da cava, sendo constado o a destruição/dano por soterramento recente de uma porção de vegetação nativa entre as coordenadas UTM (x,y) 688875.385, 6847790.004; 688889.936,6847780.101 e 688878.138, 6847765.134 numa área de aproximadamente 0,0055 ha.

Em escritório foi realizada análise do local à partir de imagens do Google Earth Pro, sendo constatado pelo banco de imagens existentes que no ano de 2016 aparecem os primeiros vestígios de atividade de mineração em área com replantio de eucaliptos associado com vegetação nativa no entorno. Não foi constatado curso d'água ou nascentes próximos ao local. Em consulta aos sistemas deste instituto constatou-se que a referida área encontra-se embargada (4448-D) sendo que no AIA (13073-D) trata a mesma como descrita no relatório de Fiscalização nº 334/2019, como sendo a área 3. Em consulta aos sistemas deste instituto não foi constatado levantamento de embargo.

CONSIDERANDO que a Área 3, referente ao AlA 13.073-D, permaneceu como objeto de investigação pelo Ministério Público Federal,

FI. 3/6



CONSIDERANDO que a Área 1, pelas informações do Compromissário, pertencem a terceiro, e que não efetuou nenhuma intervenção nessa área,

CONSIDERANDO que o Compromissário assumiu que a Área 2 lhe pertence, bem como que efetuou a intervenção no local,

RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente termo de ajustamento de condutas tem por objeto o fato referente à supressão de vegetação nativa por João Augusto da Silva, em área localizada na Estrada Geral da Guarda, Km 60, em Tubarão, referente à área "2" do Auto de Infração Ambiental n. 14076-D, conforme Relatório IMA/CTB n. 258/2020.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O Compromissário obriga-se à recuperação das áreas situadas na Estrada Geral da Guarda, Km 60, em Tubarão, descritas no Relatório IMA/CTB n. 258/2020 como "Área 2" e referente ao Auto de Infração Ambiental n. 14076-D do Instituto do Meio Ambiente, mediante elaboração e protocolo, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, no órgão ambiental competente (IMA), de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, subscrito por profissional devidamente habilitado com ART, abrangendo toda a área afetada.

Parágrafo primeiro: Caso o órgão ambiental exija adequações no PRAD, o Compromissário deverá providenciá-las no prazo de 30 (trinta) dias úteis ou FI. 4/6



outro consignado pelo IMA, contados da data em que tomar ciência da decisão.

Parágrafo segundo: Uma vez homologado o PRAD, compromete-se o Compromissário a executá-lo, dando início no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, e cumprindo rigorosamente o cronograma de implantação aprovado pelo órgão ambiental.

Parágrafo terceiro: Compromete-se o Compromissário, assim que o PRAD for aprovado, a encaminhar cópia ao Ministério Público para juntada ao procedimento de acompanhamento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 3ª: O Compromissário ajusta o cumprimento da obrigação de não fazer consistente em não realizar qualquer nova intervenção na área, sob pena de pagamento de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente da obrigação de reparar o dano *in natura*.

DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Havendo o descumprimento das cláusulas anteriores, notadamente nas Cláusulas 2ª e 3ª, o Compromissário ficará obrigado ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), para cada item descumprido, podendo ser cumulativo, que será revertida em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação de multa pelo juízo competente, ou inclusive aforamento de ação civil pública, a critério do Ministério Público.

Parágrafo 1º: Os valores pactuados como multas previstas pelo descumprimento serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça e juros moratórios de 1% ao mês para fins de protesto, execução judicial e/ou pagamento fora do prazo. Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas ou,

FI. 5/6



quando houver, da notificação expedida pelo Ministério Público e não atendida, solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o Compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas.

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, mas estará sujeito à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85.

Tubarão, 30 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

FERNANDA BROERING DUTRA
Promotora de Justiça

JOÃO AUGUSTO DA SILVA Investigado

MABIANE ALMEIDA BRAGA
Gerente Regional do IMA

BRUNO DE SOUZA SODRÉ Engenheiro Agrônomo do IMA

FI. 6/6